



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

Interessado: PRISCILA FARIAS FERNANDES

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Órgão: Assembleia Legislativa da Paraíba

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **impugnação ao edital** apresentado por PRISCILA FARIAS FERNANDES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 093.372.684-85, encaminhado na noite imediatamente anterior à data designada para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que ocorreu às 8h (oito horas) do dia 12/03/2026.

Na referida manifestação, o requerente sustenta, em síntese, que o edital restringe a participação no certame às empresas previamente habilitadas no Edital de Pré-Qualificação nº 01/2025, o que, segundo alega, violaria a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão de o procedimento de pré-qualificação dever permanecer permanentemente aberto para novos interessados.

Requeru, ainda, subsidiariamente, que a impugnação seja recebida como “**denúncia de irregularidade**”, caso não seja conhecida na forma de impugnação.

É o relatório.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido foi **protocolado intempestivamente**.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*.

No caso concreto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 encontrava-se designada para as **08h do dia 11/03/2026**, tendo a manifestação sido encaminhada, via e-mail, na noite do dia 10/03/2026, portanto **fora do prazo legal**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, **não se conhece da impugnação**, por manifesta **intempestividade**, circunstância que impede sua análise formal na qualidade de impugnação ao edital.

A jurisprudência administrativa e os manuais de licitações são pacíficos no sentido de que a impugnação intempestiva não produz efeito suspensivo nem impõe a reabertura de prazo, podendo a Administração, quando muito, examinar os argumentos apenas por cautela administrativa.

III – DO PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO “DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE”

O impugnante requer que o pedido seja recebido como “**denúncia de irregularidade**” caso não seja admitido como impugnação.

Todavia, tal pretensão **não merece acolhida**.

Isso porque o instituto da denúncia de irregularidade previsto na Lei nº 14.133/2021 refere-se, em regra, a comunicações formuladas perante órgãos de controle, especialmente os Tribunais de Contas, não se confundindo com o mecanismo processual de impugnação ao edital, que possui disciplina própria quanto a forma e prazo.

Admitir que uma impugnação intempestiva seja automaticamente convertida em “denúncia” subverteria o regime jurídico dos prazos estabelecidos pela legislação, esvaziando a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório.

Assim, não há previsão normativa que imponha ao pregoeiro o recebimento da impugnação intempestiva como denúncia administrativa, motivo pelo qual **o pedido não pode ser acolhido sob essa forma**.

Ressalte-se, contudo, que permanece assegurado ao interessado o direito de formular representação ou denúncia diretamente perante os órgãos de controle competentes, caso entenda pertinente.

IV – DO MÉRITO (ANÁLISE POR CAUTELA ADMINISTRATIVA)

Ainda que não conhecida formalmente a impugnação, passa-se à análise do mérito apenas por cautela administrativa, a fim de demonstrar a regularidade do procedimento.

A manifestação questiona a cláusula 3.6.1 do edital que restringe a participação no Pregão Eletrônico nº 90001/2026 às empresas previamente habilitadas no Edital de Pré-Qualificação nº 01/2025.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entretanto, observa-se que:

1. O Edital de Pré-Qualificação nº 01/2025 **foi** regularmente publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa da Paraíba, bem como no Sistema Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
2. O referido edital **não foi objeto de impugnação** no prazo legal.
3. Houve **sessão específica para recebimento da documentação**, análise dos documentos apresentados e **publicação do resultado**, posteriormente **homologado pela autoridade competente**, com a emissão de **certificados de pré-qualificação** às empresas que atenderam às exigências estabelecidas.

Importante destacar que **não houve encerramento formal do procedimento de pré-qualificação**, mas apenas a homologação do resultado relativo às empresas que apresentaram documentação na data inicialmente designada.

Dessa forma, **o sistema de pré-qualificação permaneceu formalmente aberto**, em consonância com o disposto no **art. 80, §2º**, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A pré-qualificação será permanentemente aberta para a inscrição dos interessados.”

Nesse contexto, a restrição constante do edital do pregão não decorre de encerramento do procedimento de pré-qualificação, mas sim da utilização do rol de empresas previamente certificadas no momento da deflagração do certame, procedimento compatível com a lógica do sistema de pré-qualificação.

Ademais, eventual questionamento quanto às regras da pré-qualificação deveria ter sido formulado oportunamente, quando da publicação do respectivo edital.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada, em razão de sua **intempestividade**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. **INDEFERIR** o pedido de recebimento da manifestação como **“denúncia de irregularidade”**, por ausência de previsão normativa que imponha tal conversão no âmbito do procedimento licitatório;
3. **REGISTRAR**, apenas por cautela administrativa, que a análise do mérito não evidenciou irregularidade apta a justificar a suspensão ou alteração do edital;
4. **MANTER** integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com a regular realização da sessão pública na data e horário previamente estabelecidos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Publique-se no sistema eletrônico da licitação e dê-se ciência aos interessados.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2026.

José Elifábio Alves de Oliveira
Pregoeiro